

STF força Congresso a regular a Carta

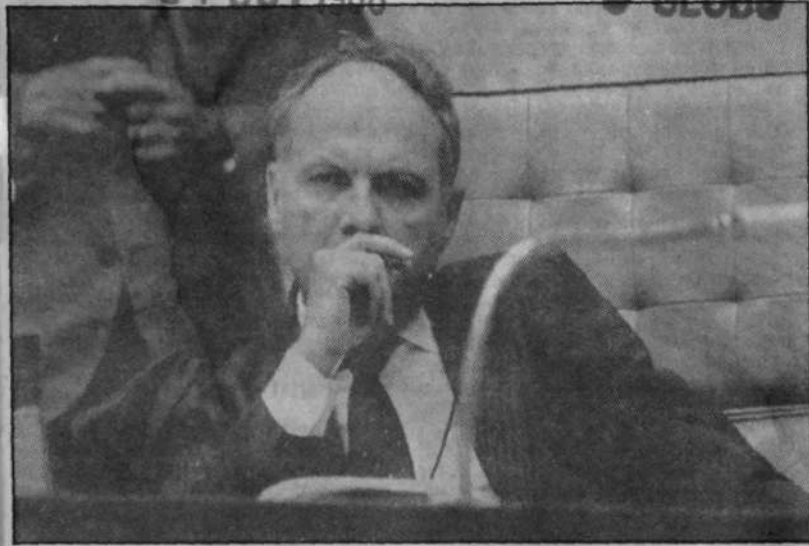
24 OUT 1988
BRASÍLIA — As primeiras decisões do Supremo Tribunal Federal sobre dispositivos constitucionais polêmicos e inovadores — como o mandado de injunção — indicam a tendência de forçar o Congresso Nacional a regulamentar a nova Constituição, para garantir direitos que não são auto-aplicáveis. Aliado isto ao fato de que o Judiciário continua com a máquina emperrada, muitos dos novos direitos esperarão muito tempo até a sua aplicação.

Criado para garantir um direito, sempre que isto estivesse impossibilitado pela falta de uma norma regulamentadora, o mandado de injunção está demonstrando — na prática — ser ineficaz.

O destinado a garantir a aplicação do dispositivo que limita as taxas de juros em 12 por cento ao ano, foi transferido para o Tribunal Federal de Recursos, mas ainda permanece nos gabinetes do Supremo Tribunal Federal, a espera de publicação — o que deverá ocorrer dentro de 20 dias. Após chegar no TFR, deverá ser julgado num prazo de 20 a 30 dias.

Na sessão em que foi decidida a competência para julgar este mandado de injunção, o Relator do processo, Ministro Moreira Alves, antecipou algumas observações sobre o novo instrumento que indicam a tendência do Tribunal em futuros julgamentos — já em grau de recurso.

Em diversos momentos, ele destacou a incapacidade do Judiciário em promover a regulamentação de direitos. Moreira Alves comenta que, se o mandado de injunção tivesse como objetivo apenas a regulamentação de direitos estabelecidos na Constitui-



Moreira Alves: 'O STF não tem nenhum poder de fazer regulamentação'

ção, "não haveria dúvida alguma de que o único órgão capaz de regulamentar esses direitos é o Congresso Nacional".

— O Presidente da República não pode fazê-lo; Ministros de Estado muito menos; o STF não tem poder regulamentador algum; os tribunais superiores, juízes federais, tribunais regionais e federais menos ainda.

Além disso, há outro problema.

— Como o dispositivo segue falando em prerrogativas inerentes à nacionalidade, fica-se em dúvida se são as prerrogativas apenas constitucionais ou se serão, também, prerrogativas que poderiam decorrer da legislação ordinária. Com referência à

soberania, confesso que não conseguí captar bem, porque soberania pertence ao Estado, não é direito nem garantia individual ou coletiva.

Mais adiante, Moreira Alves apresenta uma definição do que entende por mandado de injunção:

— O mandado de injunção nada mais é do que um instrumento que se dá ao particular (por não ver o direito a ele garantido poder ser viabilizado por falta de regulamentação) de pedir ao Judiciário que tome uma providência no sentido de ser suprida essa omissão.

O Ministro compara este instrumento à ação direta de inconstituição

ANC P3
nalidade por omissão. Também neste caso, cabe ao Judiciário analisar se houve omissão do legislador:

— Aqui, o que se há de ver é se realmente houve uma omissão e se essa omissão fere a Constituição, por impedir que a Constituição possa viabilizar-se.

Essa é a conclusão a que chega o Ministro, a partir da análise do dispositivo que cria o mandado de injunção, combinado com os artigos que tratam da competência dos Tribunais para analisar mandados de injunção (art.102, I, q; e art.105, I, h).

Ao analisar a competência do Supremo (quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, Congresso Nacional...), Moreira Alves argumenta:

— Ao que se saiba, não temos nenhum poder regulamentar, não temos mais sequer competência legislativa em matéria de regimento interno. A nossa competência é apenas para estabelecer competência interna do Tribunal.

Em seguida, apontando uma falha na definição da competência do Superior Tribunal de Justiça, pelo não estabelecimento das exceções, o Ministro argumenta.

— Admite-se que se impetrem mandado de injunção perante um juiz federal de primeiro grau, ou um juiz eleitoral de primeiro grau. O problema é saber qual autoridade terá competência para regulamentar direitos e garantias individuais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à cidadania e, principalmente, à soberania do Estado.

Novidades ainda causam dúvidas

Na sessão em que o STF decidiu remeter para o Tribunal Federal de Recursos o mandado de injunção que pedia a aplicação do tabelamento dos juros bancários em 12 por cento ao mês, apenas o Ministro Francisco Rezek demonstrou não estar totalmente de acordo com as observações do Relator, o Ministro Moreira Alves, sobre a incapacidade do Tribunal decidir a questão.

— Reservo-me para, na hora oportuna, definir meu ponto de vista a respeito do significado da injunção, da própria natureza desse instituto.

Esta observação provocou uma resposta imediata de Moreira Alves:

— Quero deixar bem claro que não estou emitindo juízo antecipado e nem precipitado. Fui obrigado a fazer isso, em face das considerações do eminente Procurador-Geral da República, que terminou com perplexidade sobre a competência. Foi preciso tratar de maneira sumária, para explicar porque havia chegado à competência do TFR. É com ficar bem esclarecido, para que não se deturpem afirmações.

No julgamento da liminar da ação direta de inconstitucionalidade impetrada pela Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, que resultaria no imediato tabelamento dos juros em 12 por cento ao ano, o Relator do processo, Ministro Sydney Sanches, também fez uma "análise sumária" sobre cuja aplicação ainda pairam dúvidas. Para começar, deixou claro que o dispositivo que limita as taxas

de juros "está situada num contexto, que, desde o caput do artigo, exige lei complementar a dispor sobre as matérias especificadas nos incisos". Logo acrescentou que a segunda frase do dispositivo "também alude a outra lei, que conceituará crime de usura, para reprimir os abusos".

Por outro lado, lembrou que o conceito de juros reais é polêmico na doutrina do direito e da economia. E a norma constitucional não adota qualquer um expressamente.

— Vale dizer, se tivesse o STF de suspender a eficácia do ato normativo impugnado, teria, por outro lado, ele próprio, de fixar tal conceito, com eficácia normativa, o que não lhe é deferido.

Finalmente, Sydney Sanches afirma que não vislumbra risco de grave dano à economia nacional pela demora no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. O motivo apresentado foge ao controle do Poder Judiciário:

— A demora não deve ser grande, pois já se tem notícia de que o Congresso está sendo provocado à elaboração das referidas leis complementares e ordinárias.

A tendência, portanto, é de que o Supremo não considere o tabelamento dos juros auto-aplicável. Cabe, neste caso, a apresentação do mandado de injunção. O Supremo já decidiu que, em primeira instância, o julgamento cabe ao Tribunal Federal de Recursos.